



PARECER N° 76/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.005619/2015-11
INTERESSADO: AEROCIENTIFICA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AEROCIENTÍFICA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.005619/2015-11, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo AI 001071/2015 - FL 01 A 30 (0302413), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 661951177.

2. O Auto de Infração nº 001071/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 31/7/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 25/07/2015

Hora: 09:15

Local: SBPV - Aeroporto Internacional de Porto Velho

Histórico: Em fiscalização de rampa ocorrida no local, hora e data acima citados, foi constatada a operação da aeronave de marcas PP-AGP, pelo piloto Francisco das Chagas Goes Justo - CANAC 647768 em Serviço Aéreo Especializado com documentação de porte obrigatória desatualizada. O operador mudou sua Razão Social e não foi realizada a alteração no Certificado de Aeronavegabilidade (CA) e Certificado de Matrícula (CM) no prazo estipulado na Portaria ANAC 1.993/SRE de 05/08/2013 que impôs ao operador a substituição do CA e CM no prazo de 60 (sessenta) dias.

Foram constatadas 20 (vinte) operações com situação irregular, extraídas das cópias copiadas do Diário de Bordo da aeronave:

Data-Trecho-Hora decolagem (Z)

20/04/2015 - SNFX/SNFX - 13:23

20/04/2015 - SNFX/SNFX - 15:00

21/04/2015 - SNFX/SNFX - 14:05

22/04/2015 - SNFX/SNFX - 13:24

23/04/2015 - SNFX/SNFX - 14:03

25/04/2015 - SNFX/SNFX - 12:18

26/04/2015 - SNFX/SNFX - 13:05

27/04/2015 - SNFX/SNFX - 14:20

29/04/2015 - SNFX/SNFX - 12:54

14/07/2015 - SBPV/SBPV - 15:55

15/07/2015 - SBPV/SBPV - 11:47

15/07/2015 - SBPV/SBPV - 18:15

16/07/2015 - SBPV/SBPV - 11:47

16/07/2015 - SBPV/SBPV - 18:10

17/07/2015 - SBPV/SBPV - 17:00

18/07/2015 - SBPV/SBPV - 12:06

19/07/2015 - SBPV/SBPV - 12:38

23/07/2015 - SBPV/SBPV - 12:00

23/07/2015 - SBPV/SBPV - 19:13

24/07/2015 - SBPV/SBPV - 12:15

Infringiu o Art. 116, Inciso V § 1 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), bem como contrariou a seção 91.203(a) do RBHA 91.

3. No Relatório de Fiscalização nº 066/2015/GOAG-PA/SPO, de 31/7/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante inspeção de rampa, constatou que não havia CA e CM atualizados a bordo.
4. A fiscalização juntou aos autos:
 - 4.1. Portaria Anac nº 1993/SRE, de 5/8/2013 (fls. 3);
 - 4.2. Registro fotográfico do CA da aeronave PP-AGP (fls. 5);
 - 4.3. Registro fotográfico do CM da aeronave PP-AGP (fls. 6);
 - 4.4. Relatório diário de acompanhamento das atividades de fiscalização (fls. 7);
 - 4.5. Mensagem eletrônica de 30/7/2015, informando que a empresa estaria autorizada pela Decisão 28, de 2012 (fls. 8);
 - 4.6. Status da aeronave PP-AGP (fls. 9); e
 - 4.7. Cópia parcial do Diário de Bordo nº 04/PP-AGP/2015 (fls. 10 a 20).
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 14/9/2015 (fls. 24), o Interessado apresentou defesa (fls. 25 a 29), na qual alega que os itens apontados no NCIA nº 01/250715/NURAC CT/A-1734 teriam sido devidamente atendidos e que estaria providenciando a regularização do CA e CM junto ao RAB.
6. O Interessado trouxe aos autos:
 - 6.1. Tela de pendências da aeronave PP-AGP (fls. 27);
 - 6.2. Carta 015/OP/2015, de 14/8/2015 (fls. 28); e
 - 6.3. NCIA nº 01/250715/NURAC CT/A-1734 (fls. 29).
7. Em 29/12/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0302422).
8. Em 6/2/2017, por meio do Despacho CCPI (0405868), os autos foram encaminhados à Superintendência de Aeronavegabilidade (SAS), por tratar de matéria de sua competência.
9. Em 29/8/2017, por meio do Despacho JPI - GTPA/SAR (1014969), os autos foram encaminhados à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS), para verificar se estaria caracterizada alguma infração à matéria de sua competência.
10. Em 30/8/2017, no Despacho GTOS (1020214), foi consignado que não se vislumbrava nos autos qualquer infração cometida pela empresa.
11. Em 8/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – 1184639 e 1239883.
12. Cientificado da decisão de primeira instância por meio da Notificação de Decisão - PAS 2214 (1267109) em 22/11/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JT006535366BR (1344851), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 1/12/2017 (1313486).
13. Em suas razões, o Interessado alega que a aeronave não teria passado para a responsabilidade de outra empresa, uma vez que o CNPJ continuou o mesmo. Afirma que, uma vez notificado, teria atualizado a documentação o mais rápido possível. Argumenta que se trataria de apenas

uma infração, e não vinte como descrito no Auto de Infração.

14. Tempestividade do recurso aferida em 19/12/2017 - Certidão ASJIN (1365514).

É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 24), apresentando defesa (fls. 25 a 29). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1344851), apresentando o seu tempestivo recurso (1313486), conforme Certidão ASJIN (1365514).

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

18. Destaca-se que, de acordo com a Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

19. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

20. Em seu item 91.203, o RBHA dispõe sobre documentos requeridos para aeronaves civis:

RBHA 91

Subparte C - Requisitos de equipamentos, instrumentos e certificados

91.203 Aeronave civil. Documentos requeridos

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(...)

21. Conforme os autos, o Autuado estava obrigado pela Portaria Anac nº 1993/SRE, de 5/8/2013, a substituir dos Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade das aeronaves de sua responsabilidade junto ao RAB em até 60 (sessenta) dias. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o enquadramento da infração.

22. Esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é a alínea "x" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 2º da Portaria Anac nº 1993/SRE, de 5/8/2013, a seguir *in verbis*:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

x) deixar de requerer dentro do prazo previsto a inscrição de atos exigidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro;

Portaria Anac nº 1993/SRE, de 5/8/2013

Art. 2º A empresa deverá requerer a substituição dos Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade das aeronaves de sua responsabilidade ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sanções previstas na legislação em vigor.

23. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração nº 001071/2015 (fls. 1) e a decisão de primeira instância (1184639 e 1239883). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

24. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 001071/2015 (fls. 1) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, que dispõe o seguinte:

IN Anac nº 8, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

25. Além disso, é importante destacar que os valores de multa previstos para a alínea "x" do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 800,00 - R\$ 1.400,00 - R\$ 2.000,00) são inferiores àqueles previstos para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00). Por este motivo, não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada pelo setor de primeira instância administrativa.

IV - CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 001071/2015 (fls. 1) para a alínea "x" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c/ art. 2º da Portaria Anac nº 1993/SRE, de 5/8/2013, e **NOTIFICAR O INTERESSADO** da convalidação, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação nos autos.

27. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a

esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/10/2018, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2336514** e o código CRC **DCEAA136**.

Referência: Processo nº 00068.005619/2015-11

SEI nº 2336514



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 18/10/2018 11:36:34

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROCIENTIFICA SERVIÇOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Nº ANAC: 30007197683

CNPJ/CPF: 13812883000186

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>661951177</u>	00068005619201511	01/01/2018		R\$ 80 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 18/10/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 65/2018

PROCESSO Nº 00068.005619/2015-11

INTERESSADO: AEROCIENTIFICA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Brasília, 26 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AEROCIENTÍFICA SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 8/11/2017, da qual restaram aplicadas vinte multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 001071/2015 – *Deixar de atualizar CA e CM da aeronave PP-AGP no prazo*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 76/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2336514], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **CONVALIDAR** o enquadramento legal do Auto de Infração nº **001071/2015** para a **alínea "x" do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 2º da Portaria Anac nº 1993/SRE, 5/8/2013** e por **NOTIFICAR o INTERESSADO** para que, querendo, venha a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da convalidação do auto de infração com a alteração do enquadramento, conforme disposto no artigo 19 §1º da Resolução ANAC nº 472/2018.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/12/2018, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2338640** e o código CRC **B88E04EB**.